

Junta a sua aprovação ou não aprovação, indicando-se as correcções a fazer, e passando este prazo considerar-se há aprovado o orçamento, regendo-se a Junta por ele durante o ano civil a que respeitar.

c) No caso de a Junta reconhecer em qualquer altura do ano a necessidade de alterar o orçamento já aprovado, para nele introduzir quaisquer rectificações ou para serem applicadas receitas excedentes ou extraordinárias não previstas, deverá organizar orçamentos suplementares, que serão enviados ao Governo, sendo-lhes applicável a doutrina da alínea anterior.

2.º Submeter à aprovação do Governo os projectos de obras elaborados pelo engenheiro director e que tenham sido sancionados por voto da Junta, depois de discutidos em sessão, salvo o disposto na alínea a).

a) São dispensados da aprovação superior todas as obras e contratos cuja importância não exceda 20.000\$.

b) Os projectos submetidos à aprovação das instâncias competentes dar-se hão como aprovados se dentro de sessenta dias depois de expedidos a Junta não receber comunicação official da sua não aprovação ou rejeição.

3.º Exercer a máxima fiscalização no sentido de obter um integral cumprimento dos planos projectados, impedindo a execução de tudo, seja o que fôr, que não tenha a sua prévia autorização.

4.º Registrar em livro próprio, rubricado pelo presidente em todas as fôlhas, e devidamente aberto e encerrado por termo, as actas em que explicitamente se mencionem todos os assuntos tratados nas sessões, nelas resumindo o parecer de cada vogal que intervenha na discussão, e as deliberações tomadas, que serão sempre por maioria absoluta de vogais presentes.

5.º Examinar e aprovar os mapas mensais de todas as despesas e das obras realizadas, que o engenheiro director lhe fornecerá.

6.º Enviar ao Governo, até 31 de Janeiro, um relatório anual, suficientemente explicito, e do qual se infira qual a acção económica da Junta.

7.º Prestar todas as informações que lhe sejam pedidas pelas repartições e entidades do Estado, de que dependem directamente, seguido as disposições desta lei.

8.º Fazer arrecadar na Caixa Geral de Depósitos, ou na Caixa Económica Portuguesa, todas as receitas alfandegárias ou quaisquer outros rendimentos que lhe sejam consignados.

a) Em todas as sessões ordinárias será presente o balancete, mostrando a situação da conta de valores à ordem da Junta.

b) O levantamento de qualquer quantia realizar-se há mediante a apresentação de ordens impressas, chanceladas com o selo da Junta e levando a assinatura do presidente em exercício e do tesoureiro.

9.º Contrair empréstimos destinados à realização do plano a que obedece a sua constituição, mediante prévia autorização do Governo, a quem serão submetidos os termos e condições desses empréstimos, consignando ao serviço destes as receitas mencionadas nas alíneas a) e b) do artigo 2.º

10.º Alienar por concurso, com a máxima publicidade, todos os terrenos conquistados ao leito do rio Ave, nas margens do mesmo, quando daí não resulte inconveniente para a Junta ou lesão de interesses gerais para os povos, o terão direito de opção os proprietários de terrenos marginaes que sejam confinantes.

11.º Pagar todas as despesas autorizadas por esta lei e bem assim obrigar o pagamento e efectuar a cobrança das taxas que façam parte de regulamentos especiais e por ela organizados e aprovados pelo Governo.

Art. 18.º A Junta fica obrigada a enviar as contas da sua responsabilidade ao Conselho Superior de Finanças, para julgamento, até o dia 30 de Setembro immediato a cada gerência, acompanhadas da respectiva documentação.

Art. 19.º A Junta elaborará no prazo de três meses, a contar da sua instalação, o seu regulamento interno e os demais que ficam determinados ou seja necessário estabelecer para a inteira execução desta lei, os quais submeterá à aprovação do Governo, sendo neles fixadas as attribuições que pertencem a cada um dos seus organismos.

Art. 20.º O Governo decretará todas as providências necessárias para a cabal execução desta lei.

Art. 21.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e interino das Finanças, e os Ministros do Interior, da Justiça e dos Cultos, da Marinha e do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 19 de Dezembro de 1923.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingues dos Santos—Fernando Augusto Pereira da Silva—António Joaquim Ferreira da Fonseca—Júlio Ernesto de Lima Duque.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 124, de 4 de Junho de 1924, novamente se publicam as seguintes bases, aprovadas pelo decreto n.º 9:763:

#### Bases de reorganização do ensino primário superior

##### 1.ª

O ensino primário superior é o prolongamento natural e directo do ensino primário geral. O seu fim é ministrar um complemento de educação geral, orientada, porém, de ano para ano, no sentido da profissão futura.

§ único. O ensino primário superior é ministrado em escolas primárias superiores por professoras do ensino primário superior e distribui-se por uma classe comum e por cursos de dois anos.

Nestes cursos de dois anos comprehende-se uma parte geral comum e ensinamentos especiais para cada curso.

##### 2.ª

Mediante autorização ministerial, junto das escolas primárias superiores podem funcionar independentemente quaisquer cursos de carácter elementar e de duração variável que correspondam às necessidades locais.

##### 3.ª

Em cada escola primária superior haverá, além do curso de educação feminina, os que as circunstâncias e possibilidades determinem, sendo fixados pelo Governo mediante proposta fundamentada da Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, ouvidas as respectivas juntas gerais de distrito.

##### 4.ª

Não será mantida em cada distrito mais de uma escola primária superior, dotada com um curso de preparação para as escolas normais primárias, excepto no Porto, onde haverá duas, e em Lisboa, onde ficarão existindo três, incluindo a anexa à Escola Normal Primária de Lisboa.

§ único. Quando as conveniências do ensino o aconselhem, e ouvida a respectiva junta geral do distrito, a escola primária superior poderá ser instalada fora da sede do distrito.

5.<sup>a</sup>

Além das escolas primárias superiores constantes da base 4.<sup>a</sup> só poderão ser criadas novas escolas mediante proposta fundamentada das juntas gerais de distrito e das câmaras municipais respectivas, aprovada superiormente, e desde que as juntas ou as câmaras municipais declarem que tomam o encargo de satisfazer directamente o total da despesa a fazer com essas escolas.

6.<sup>a</sup>

As disciplinas a ensinar nas escolas primárias superiores são agrupadas pela seguinte forma:

- 1 — *Parte literária* — Instrução moral e cívica. Português, francês, geografia e história.
- 2 — *Matemáticas e sciências* — Matemática. Escrita-ção doméstica. Física. Química e história natural.
- 3 — *Desenho e trabalhos femininos* — Roupas brancas, chapéus e flores. Lavores. Escrita-ção doméstica. Economia doméstica e culinária. Trabalhos manuais e educativos. Modelação. Desenho. Caligrafia.
- 4 — *Desenho e trabalhos masculinos* — Trabalhos manuais educativos e officinaes. Modelação. Desenho. Caligrafia.
- 5 — *Música* — Canto coral e música. Música (sol-fejo). Técnica e ditado musical.
- 6 — *Educação física* — Higiene. Educação física.

§ 1.º O ensino das línguas inglesa e italiana, de puericultura e dos trabalhos agrícolas e o das tecnologias especiais será ministrado por professores do ensino primário superior que para tal se encontrem habilitados, e na falta destes por pessoal idóneo contratado nos termos que forem autorizados pelo Ministério da Instrução Pública.

§ 2.º No prazo de dez dias a contar da publicação deste decreto os actuais professores das escolas primárias superiores e os indivíduos habilitados com o Exame de Estado para o exercício do magistério primário superior remeterão, por intermédio das referidas escolas, à Direcção Geral do Ensino Primário e Normal nota do grupo em que desejam ingressar, habilitações, tempo de serviço, idade e quaisquer outros esclarecimentos que julguem conveniente juntar. Para as ilhas adjacentes este prazo será de trinta dias.

§ 3.º Os indivíduos que actualmente frequentam cursos de habilitação ao magistério primário superior, quando obtenham aprovação em Exame de Estado ou provas finais, declararão no prazo de dez dias a contar da data da aprovação o grupo em que desejam prestar serviço.

§ 4.º Os professores que não tenham feito a declaração a que se refere o § 2.º serão utilizados segundo as suas aptidões e conforme as necessidades do serviço público.

7.<sup>a</sup>

Aos actuais professores do ensino primário superior que tenham sido professores das antigas escolas normais e aos diplomados para o ensino primário geral é conferido o direito de transitar para o ensino primário geral, sendo colocados pelo Governo onde as circunstâncias o indiquem e quanto possível de acôrdo com as preferências dos mesmos.

8.<sup>a</sup>

Os professores efectivos das escolas primárias superiores que depois da reorganização não tenham obtido colocação e tenham feito a declaração a que se refere o § 2.º da base 6.<sup>a</sup> ingressarão, como adidos, em quadros

transitórios especiais de agregados de cada um dos grupos estabelecidos na base 6.<sup>a</sup>

Estes professores serão chamados por sua ordem a preencher as vagas que ocorrerem nos respectivos quadros ou as que resultem de desdobramentos nas escolas em funcionamento.

Serão estes professores também utilizados na regência de cursos complementares, de cultura geral, de duração de um ano, a criar nos centros mais populosos do país.

Os cursos complementares que funcionarão nas escolas primárias gerais terão dois professores: um de sciências e outro de letras. O seu quadro de disciplinas e respectivos programas serão fixados oportunamente.

9.<sup>a</sup>

Os professores do ensino primário superior entregarão até o dia 10 de Agosto de cada ano ao director da respectiva escola um relatório circunstanciado da matéria que leccionam nas duas disciplinas, orientação seguida, excursões, visitas e exercícios realizados, com as propostas que entenderem dever fazer, tendentes a uma mais perfeita e eficiente realização do ensino primário superior.

Até 30 de Agosto os directores farão o respectivo processo, a que juntarão a sua apreciação pessoal sobre a matéria dos mesmos e sua execução, e as propostas que perfilham ou as de sua iniciativa própria devidamente fundamentadas.

Os processos serão enviados à Direcção Geral do Ensino Primário e Normal seguidamente para serem apreciados pela comissão a que se refere a base 14.<sup>a</sup>

10.<sup>a</sup>

A inspecção das escolas primárias superiores, administrativa e pedagógica, será exercida por delegados nomeados pelo Ministério da Instrução Pública, quando o julgue conveniente, entre indivíduos de reconhecida capacidade e competência.

11.<sup>a</sup>

As escolas primárias superiores gozarão de autonomia administrativa.

12.<sup>a</sup>

O Governo regulará oportunamente o ensino primário superior particular, que não poderá ser exercido senão por antigos professores efectivos do ensino primário superior ou por indivíduos diplomados para o exercício do mesmo magistério, desde que uns e outros não se encontrem em efectivo serviço.

13.<sup>a</sup>

A Escola Normal Primária de Lisboa organizará cursos de orientação para os grupos indicados na base 6.<sup>a</sup> durante o ano lectivo de 1924-1925 e para os professores que à declaração do § 2.º da base 6.<sup>a</sup> juntem a de que desejam frequentar os mesmos cursos.

14.<sup>a</sup>

Para completa organização das escolas primárias superiores em condições de quanto possível completa eficiência e para aperfeiçoamento progressivo deste ramo de ensino é criada uma comissão de aperfeiçoamento do ensino primário superior, cujos membros, nomeados pelo Ministério da Instrução Pública, exercerão as suas funções gratuitamente.

15.<sup>a</sup>

Em todas as escolas primárias superiores, excepto Lisboa, Pôrto e Coimbra, que funcionarem em localida-

des onde existam já cursos técnicos de qualquer natureza, serão os mesmos aproveitados para o funcionamento dos cursos das escolas primárias superiores, por estreito entendimento entre os Ministérios a que pertencam, evitando-se a desligação de cursos ou partes de cursos, de oficinas, gabinetes e laboratórios.

Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1924. — O Ministro da Instrução Pública, *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Decreto n.º 9:805

Atendendo a que o pessoal docente e de secretaria do Instituto de Hidrologia recebe os seus vencimentos como gratificações, nos termos do decreto n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919; e

Considerando que as entidades oficiais competentes informaram favoravelmente sobre a elevação ao triplo das aludidas gratificações, de conformidade com o estabelecido no artigo 26.º e seu § 2.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, melhorando-se por essa forma as deminutas remunerações auferidas pelos citados funcionários:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, ao abrigo do disposto no artigo 26.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As gratificações de 1.000\$ e de 600\$ anuais dos professores do Instituto de Hidrologia, a que se refere o § 1.º do artigo 82.º do decreto n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, e a importância de 1.000\$ anuais para gratificações aos funcionários incumbidos do serviço de secretaria do aludido Instituto, conforme dispõe o artigo 83.º do já citado decreto n.º 5:787-F, são elevadas ao triplo e serão abonadas a partir de 1 de Julho de 1923, nos termos do § 2.º do artigo 26.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, deixando os interessados, por esse facto, de receber as melhorias que lhes têm sido abonadas nos termos da referida lei n.º 1:452.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Trabalho assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios  
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela, Inspeção, Estatística e Cadastro  
da Assistência

Decreto n.º 9:806

Tendo a comissão nomeada pelo decreto n.º 9:553, de 22 de Março último, que suspendeu o decreto n.º 9:435, de 19 de Fevereiro do ano corrente, apresentado o seu relatório com as alterações que entendeu deverem ser introduzidas no novo regulamento do Hospital da Rainha D. Leonor, das Caldas da Rainha, e seus anexos, aprovado pelo referido decreto n.º 9:435: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição

Política da República Portuguesa, aprovar as referidas alterações àquele regulamento que fica assim definitivamente redigido e, fazendo parte integrante deste diploma, baixa devidamente autenticado.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

## Regulamento dos Hospitais da Rainha D. Leonor, das Caldas da Rainha e seus anexos

### CAPÍTULO I

#### Fundação e rendimentos deste hospital

Artigo 1.º O Hospital da Rainha D. Leonor, das Caldas da Rainha, tem por principal fim o tratamento de todos os doentes pobres do país a quem devem ser aplicadas as águas minero-medicinais.

Art. 2.º O Hospital da Rainha D. Leonor, das Caldas da Rainha, com os seus anexos, é considerado para todos os efeitos um estabelecimento do Estado.

Art. 3.º São rendimentos destinados à manutenção deste Hospital:

1.º Os bens doados pela fundadora e que ainda não foram amortizados;

2.º Os juros das inscrições de assentamento que foram averbadas, primeiro em nome do Hospital Real e mais tarde em nome do Hospital de D. Leonor;

3.º Os juros de diversos capitais;

4.º As pensões de diversos pensionistas;

5.º As receitas auferidas pelo estabelecimento balnear, pelo clube de recreio, pela mata, pelo parque e outros anexos do Hospital;

6.º Os subsídios ordinários e extraordinários que o Estado dá ao Hospital como indemnização dos bens que lhe foram alienados;

7.º O rendimento das propriedades rústicas e urbanas do Hospital;

8.º Todas as demais receitas que pertençam ou venham a pertencer ao Hospital e seus anexos.

### CAPÍTULO II

#### Do funcionamento, administração e empregados do Hospital da Rainha D. Leonor

Art. 4.º O Hospital da Rainha D. Leonor é dividido em duas secções, sendo uma composta pelo Hospital propriamente dito, e pelo Hospital anexo de Santo Isidoro, e a outra pelo balneário, pelo clube de recreio, pela garagem, pelo parque e pela mata.

1.º A 1.ª secção será administrada pelo Estado e exercerá a beneficência em conformidade com os legados e determinações da rainha D. Leonor de Lancastre e do cidadão Isidoro Inácio Alves de Carvalho; a 2.ª secção poderá ser dada de arrendamento pelo Governo a empresa individual ou colectiva em concurso público;

2.º Cada uma das secções terá a sua escrita e orçamentos separados.

Art. 5.º Enquanto não for dada de arrendamento a segunda secção será, como a primeira, administrada por uma comissão composta por cinco membros.

§ único. O presidente desta comissão é de nomeação do Ministro do Trabalho, e os restantes vogais são: um delegado da Associação Comercial e Industrial, um delegado da Câmara Municipal, o inspector clínico e o fiscal, que desempenhará as funções de secretário.

Art. 6.º O pessoal superior das duas secções compõe-se de um inspector clínico, de um sub-inspector clínico, dos chefes da secretaria e da contadaria, do tesou-